



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

CRIANÇAS TRANSGÊNERO: DIREITO À EDUCAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL EM MARINGÁ/PR

Yuri Braquin de Oliveira Guilherme¹, Alan de Souza Miranda², Luiz Geraldo do Carmo Gomes³

¹Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Bolsista PROBIC-UniCesumar.
yuribraguin@gmail.com

²Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR.
alanmirandadireito@gmail.com

³Orientador, doutorando em Função Social do Direito Constitucional – Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR.
lgcarmo@icloud.com

RESUMO

Transgênero é um tema que tem aparecido com recorrência na atualidade moderna em razão da liberdade de expressão acentuada que vem sido recorrente, e felizmente, na sociedade brasileira. O dicionário SensAgent define que Transgênero é a pessoa cuja expressão de gênero não corresponde ao papel social atribuído a ela, que foi determinado ainda dentro do ventre de sua mãe e em seu nascimento, como menino ou menina. Frente ao fato, indagou-se se os professores do município de Maringá estão aptos a atender uma criança que se adequam à definição exposta, bem como descobrir se a inclusão social é feita, de forma fática, com essas crianças, descobrir ainda como os pais tratam essa situação no seio familiar. Mediante o método *survey* exploratório realizou-se a pesquisa que abaixo segue e a qual pretende demonstrar e responder os pontos supra expostos.

PALAVRAS-CHAVE: Escola; Família; Transgênero.

1 INTRODUÇÃO

A sexualidade humana sempre foi objeto de discussão nas diversas áreas do conhecimento. Sendo ainda utilizada como meio de controle, de poder e de repressão.

Nas últimas décadas, diante da diversidade sexual e da projeção social da comunidade LGBTI, os estudos e as discussões acerca do tema foram intensificados, principalmente, em relação às questões que envolvem o sexo, o gênero, a orientação sexual, a identidade de gênero, dentre outras, uma vez que refletem no campo dos direitos individuais e sociais. É considerada também um tabu.

O Estado de Bem-Estar Social objetiva garantir alguns direitos tidos como sociais às pessoas, atribuindo ao Poder Público a prestação de serviços que possibilitem sua efetivação, como a saúde, a educação, o transporte público coletivo, a alimentação, o trabalho, dentre outros.

Inserir-se, neste contexto político-social, a educação como um bem e um direito fundamental social. Contudo, a constante mutação dos valores sociais e individuais, tem obrigado o Estado e a sociedade a repensarem e a readaptarem as normas e os costumes para que se promova a vida e a dignidade de toda pessoa, individualmente.

Um exemplo relevante é quanto à educação de crianças transexuais, reflexo social do preconceito frente ao que é adverso do que é considerado 'normal', em uma visão social no Brasil, é um produto constante. A discriminação e a falta de conhecimento no que concerne o conceito de gênero ultrapassa as barreiras familiares chegando à escola.

Como prova desse fato, um estudo da USP traz os seguintes dados:

Portadores de deficiências especiais são as mais frequentes, citadas por 96,5% dos entrevistados, enquanto 94,2% têm preconceito étnico-racial, 93,5%, de gênero, 91%, de geração, 87,5%, socioeconômico, 87,3% com relação à orientação sexual e 75,95% têm preconceito territorial. (MATOS, 2017).



O mesmo fato se aplica aos Transgêneros de forma geral, sendo que, conforme consta o Relatório Anual do Grupo Gay da Bahia, 144 travestis e transexuais foram mortos unicamente em razão de sua expressão de gênero. Fatos esses que se apresentam alarmantes, haja vista o título desse tema e uma grande preocupação social, as crianças. (QUEM, 2017)

Dentro dessa seara, questiona-se, dentro da esfera municipal, qual o tratamento que se vem sendo dado às crianças que se enquadram nessa realidade no âmbito maringaense. Ainda, é de se indagar se as escolas, bem como se dentro do seio familiar, os pais e professores estão prontos para receber uma criança transgênero, frente à discriminação social vista e a violação de direitos fundamentais existentes.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para esse estudo, foi utilizado o método *survey* exploratório, que consiste em analisar os dados de revistas, publicações regionais acerca do tema.

O método se justifica pela sua dinamicidade em encontrar os dados, Segundo Henrique Fretias, Mírian Oliveira, Amarolinda Zanela Saccol e Jean Moscarola (2000, p. 105) conceitua-se como “a obtenção de dados ou informações sobre características, ações ou opiniões de determinado grupo de pessoas, indicando como representante de uma população-alvo”.

A população escolhida foi a de estudantes das escolas maringaenses, em houve investigação da realidade da discriminação nas escolas, bem como a intersecção com conceitos jurídicos e antropológicos acerca do tema.

A classificação exploratória de se dá pela ausência de dados concretos, bem como a dificuldade em se tratar da temática. Pinonneault e Kraemer (1993) definem como objetivo o método *Survey* Exploratório como:

O objetivo é familiarizar-se com o tópico ou identificar os conceitos iniciais sobre um tópico, dar ênfase na determinação de quais conceitos devem ser medidos e como devem ser medidos, buscar descobrir novas possibilidades e dimensões da população de interesse.

Ao tomar conhecimento do tema e de sua complexidade, foi possível identificar as violações de direito, o direito à educação e social como base para compreender o fenômeno da discriminação, conjugado com a ausência de políticas de Estado no que concerne o combate à discriminação e à violência.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A dignidade humana é uma condição essencial da pessoa, que lhe garante amparo, acesso e desenvolvimento de muitos outros direitos fundamentais, como por exemplo a educação, estando em constante construção e exigindo do Estado meios para a sua concretização, por intermédio de lutas por inclusão social e políticas de estados que visam amenizar a segregação de pessoas.

Para Fernanda Borgheti Cantali (2009, p. 154.) a dignidade é o princípio fundamental da ordem jurídica, mas que apenas o dever de abstenção do Estado e dos particulares em não lesioná-la não tem se mostrado suficiente na sua proteção. A autora garante que a proteção desta também deve ser feita por intermédio de ações e atividades estatais que possibilitem que o indivíduo se desenvolva existencialmente, essas atividades são chamadas políticas públicas de promoção humana.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

O autor Ingo Wolfgang Sarlet (2016) aponta a existência de controvérsias sobre o conteúdo da dignidade da pessoa humana. Para ele seria correto iniciar da hipótese de que a dignidade, acima de tudo, é a condição do ser humano, intimamente relacionada com as imprevisíveis e incalculáveis manifestações da personalidade humana.

Como princípio condicionante da natureza humana, a dignidade possui as características de irrenunciabilidade e inalienabilidade, sendo que isto traduz seu caráter intrínseco de que não é criada ou/e concedida pelo Estado às pessoas, mas de que este deve reconhecê-la e respeitá-la, proporcionando meios para a sua proteção.

Por esta perspectiva, a negação heteronormativa legal e social das pessoas trans impede o seu desenvolvimento pleno, a sua realização como pessoa, logo, a sua dignidade. Sob o prisma da concepção kantiana de dignidade, ainda a mais utilizada, todos os seres humanos são igualmente dignos, independente de qualquer outra característica, pois é um fim em si mesmo¹. (SILVA; TRAMONTINA; SAIBO, 2015.)

Portanto, a heteronormatividade não coloca o ser humano como o centro do direito, mas em seu lugar uma fraca e hipócrita moralidade, que desqualifica a pessoa transexual como pessoa digna, marginalizando-a. (CARDIN; BENVENTUO, 2013, p. 126.)

Para efetivação da dignidade humana cumpre ao Estado reconhecer a condição de cidadão da pessoa trans, que lhe tem sido negada pela ausência de normas que regulamentam a sua situação jurídica, como sujeito de direitos, dentre estes, o direito à sexualidade como expressão da personalidade através da manifestação de sua autodeterminação, identidade e liberdade.

É de validade ímpar, de antemão, diferenciar Transgênero de Cisgênero, bem como demonstrar a definição do primeiro. Cisgênero é um termo composto pela terminologia cis, a qual significa “do mesmo lado”, e assim, faz referência àqueles que o órgão sexual representa a expressão de gênero deste. (DIAS, 2011, p. 433)

Em contraposição a esse postulado, transgênero se refere àquela pessoa que nasceu com um órgão sexual não correspondente ao papel de gênero que a sociedade espera que seja exercido por alguém portador do mesmo. (DIAS, 2011, p. 433)

Transgênero ainda se apresenta como sendo um gênero, o qual comporta espécies, como travestis, transexuais, *crossdressers*, agêneros, bigêneros, *gender fuck*, dentre outras. Essas definições não devem limitar a abrangente definição de pessoas transgêneras, haja vista que a melhor forma de definição acerca de sua expressão de gênero deriva da própria pessoa, sem haver imposição social de forma alguma. (PIAZZETA, 2001, p. 17.)

Vale a primordial ressalva de que o gênero não delimita nem obstrui a disponibilidade das relações afetivas, sem delimitar a orientação sexual destes, diferenciando cis/transgênero de homossexual e heterossexual.

A população transexual tem sido perseguida e estigmatizada em razão da crença acerca de sua anormalidade, por culpa de ser considerado “normal” aquilo que se adequa à expressão sexual do ser. Não obstante, tais pessoas têm demonstrado, dia após dia, inclusive na mídia nacional e internacional, que é possível existir mulheres com pênis e homens com vagina. (QUEM, 2017)

É hodiernamente corriqueiro o fato de se deparar com crianças que demonstram não pertencer à sexualidade expressa por sua genitália, sendo exemplo claro deste fato é o menino Coy Mathis, americano de 6 anos, que identifica como menina, conforme demonstra a notícia expressa pelo G1 (D'ALAMA, 2017.)

1 SILVA, Rogério Luiz Nery da; TRAMONTINA, Robison; SAIBO, Neli Lino. A dignidade humana e a eficácia dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica Cesumar do Mestrado*, Maringá, v. 15, n. 1, p.9-39, jan/jun. 2015.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

Se apresenta frequente a abordagem por psicólogos e psiquiatras de que a expressão de gênero seja feita a partir da adolescência, contudo, um estudo produzido na Inglaterra por Natacha Kennedy e Mark Hellen aponta claramente que

A idade média em que as pessoas trans se tomam conscientes de que são transgênero é de aproximadamente 8 anos de idade, e que mais de 80% das pessoas transgênero se tornam conscientes de que são trans antes de deixarem a escola primária. (KENNEDY; HELLEN, 2017)

O estudo comprova que a preocupação nos tratamentos acerca de crianças transgênero em âmbito escolar se apresenta como primordial, haja vista que a formação da psique humana é feita mediante esses fatos, desenvolvendo a personalidade e o caráter social deste, haja vista que se engloba, nessa fase, o quarto período de desenvolvimento psicosssexual freudiano, nominado de período de latência, onde a criança percebe sua sexualidade e segue até o período genital.

O papel da escola e da família é figura primordial nesse período, onde o desenvolvimento das crianças se relaciona de forma direta com o tratamento e aceitação que esses exercem.

A escola se mostra, em maior parte dos casos, o contato em massa da criança transgênero com os papéis de gênero estabelecidos pela sociedade, onde encontra, como por exemplo, o banheiro feminino e masculino. Ao ser apontado à criança transexual tais divergências, essa, ao se sentir do gênero oposto à sua expressão biológica, cria-se um conflito interno acerca da aceitação ou não desse. (GAZETA DO POVO, 2017)

A incapacidade da escola para prestar assistência à essas crianças surgem por razão social. A escola busca a “normalidade”, deixando de lado não só transexuais, mas também deficientes de toda sorte, negros e indígenas.

O número desses tem diminuído eficientemente, contudo, o mesmo não se aplica à transgêneros. O Brasil, segundo a ONG *Transgender Europe*, registrou 802 casos de morte de transgêneros em 8 anos, liderando o *hanking* de pais que mais mata transexuais no mundo, fato relevante e preocupante para a sociedade contemporânea. (EUROPE, 2017.)

No ano de 2009, 14 escolas básicas de Maringá superaram a meta estabelecida para o ano, contudo, até a data deste, não foi identificada política alguma de conscientização social acerca do gênero e seu desenvolvimento no município de Maringá, contudo, durante a pesquisa, foi encontrado a Associação Maringaense de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Essa, por mais que não especificado em sua rede social, visa a defesa de direitos LGBTI, apresentando fatos que a esses cercam. (ASSOCIAÇÃO, 2017)

Tangendo mais o reflexo escolar vivido pelas crianças transgênero, não foi constado nenhum curso preparatório oferecido pelo município acerca da abordagem que deve ser adotada mediante crianças transgênero pelos profissionais da educação de Maringá.

Dentro desse conceito, em entrevista dada aos alunos de Jornalismo do Centro Universitário Cesumar, a bióloga graduada na Universidade Estadual de Maringá, Naomi Neri, alega que: “A gente não discute sobre transexualidade na escola, nem sobre política pública sobre pessoas trans”. (REVERSO, 2017)

Esse se apresenta como o reflexo social constante do município de Maringá, o qual não adota políticas públicas de educação de gênero, se apresentando com pouco aporte para lidar com crianças que adotem o gênero divergente do cis no município.

A Exclusão social é realidade do transgênero em qualquer que seja seu quadro social pertencente, em razão de se divergir do que se espera deste, tendo em vista seu sexo.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

No município de Maringá, a transfobia não deixa de ser constante. Há relatos inúmeros de assassinatos a sangue frio de trans maringaenses, como foi o caso de Thiemy Oliveira, travesti assassinada a facadas na região do abdômen. (NEVES, 2017)

Essa realidade Maringaense expressa na adolescência remete à exclusão social feita por meio da sociedade, no seio familiar e no ambiente de trabalho. Isso é resultado, sem o sobrar de dúvidas, de uma negligência educacional que é de longa data, em razão do despreparo social e de influências da sociedade patriarcal brasileira.

A inclusão social é vista, na contemporaneidade, como um favor feito a outrem, no qual a moeda de troca deste é a amizade e o respeito, contudo, conforme derivação interpretativa do artigo 1º, inciso III e do art. 5º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, todos têm direitos iguais, independentemente de seu gênero, devendo ter respeitado suas escolhas pessoais.

Tal fato, sem dúvidas, possui reflexo não só a longa data, como no futuro da criança, como também no convívio social desta na escola, onde a não inclusão é constante, criando quadros de bullying e preconceitos.

Em face disso, Fernanda Moreira Benvenuto e Patricia Akemi Sato versam que: “é essencial que sejam proporcionadas ao menor transexual, nessa etapa, condições favoráveis ao adequado desenvolvimento de sua personalidade.” (BENVENUTO; SATO, 2017)

Esse fato é consonante também com a responsabilidade imposta pela Constituição da República Federativa do Brasil aos pais de assistir, criar e educar seus filhos, onde manter a dignidade sexual deve ser um item pertencente e englobado pela Dignidade da Pessoa Humana

4 CONCLUSÃO

Ao tecer o discurso do tema, transgêneros e a educação brasileira, tende-se primeiro analisar a incidência do preconceito social no que se refere às pessoas LGBTI, em um país como o Brasil, que é o campeão de homicídios contra essa minoria social. Deve-se também compreender a sexualidade e o gênero como parte do direito da personalidade, e por sua vez, recebe especial proteção do Estado. E que a identidade de gênero está constante em crianças e é discutido de forma, muitas vezes, errônea nas Escolas e ambientes públicos, com a ausência de pesquisa e aplicando uma moralidade preconceituosa e discriminatória.

A ciência jurídica deve promover os princípios basilares do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde fica claro a intenção do constituinte originário em promover a igualdade, a liberdade e reprimir quaisquer formas de discriminação independente sua natureza. Visto tal ideal, é ilógico pensar em escolas públicas que violem direitos fundamentais, no que concerne à identidade de gênero de crianças trans.

Foi delimitado o município de Maringá/PR para que de forma micro, se vislumbrar a deterioração da educação de gênero, empregando termos preconceituosos e o despreparo dos profissionais para tal empreitada.

É necessária a compreensão de que ser transgênero não é uma escolha e não está relacionada com o ambiente a qual esta está inserida. E ainda que o gênero não está ligado a orientação sexual. Vale ressaltar que não há comprovado uma causa para esta disforia.

A criança transgênero percebe ainda muito jovem que seu gênero não condiz com o sexo designado em seu nascimento, essa percepção acontece na idade em que essas crianças passam a frequentar a escola e ter um convívio maior em sociedade, e todo esse meio deve ser capaz de respeitar esse indivíduo, pois essa exclusão social faz com que aumente índices de depressão, evasão escolar e até mesmo suicídios.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

O Brasil carece de atenção ao tema, uma vez que não se há grandes estudos ou capacitações sobre o tema ou ainda uma execução das legislações existentes ao tema, vale ainda dizer que se faz necessária uma punição específica ao crime de preconceito sexual.

O caminho é árduo, e os resultados só virão a longo prazo porém não pode-se fazer de conta que não existe um sofrimento dessas crianças, tem-se que aplicar o que já nos é disposto e buscar ainda mais soluções com um esforço conjunto do Estado e da Família, tudo em busca de uma necessidade simples e que deveria acontecer em todas as escolas com todas as crianças que seria o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social, conforme já prevê a Constituição da República e a Lei de diretrizes e base da educação.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO Maringaense de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. **AMLGBT**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/amlgbt/>> Acesso em: 18 jul. 2017.

BENVENUTO, Fernanda Moreira; SATO, Patricia Akemi. **Da violência psíquica intrafamiliar contra o menor transexual**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d0812edf466bc20c>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 154.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar do Mestrado**, Maringá, v. 13, n. 1, p.113-130, jun. 2013, p. 126.

D'ALAMA, Luna. **Transexual pode se descobrir já na primeira infância, dizem especialistas**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/03/transexual-pode-se-descobrir-ja-na-primeira-infancia-dizem-especialistas.html>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 433.

EUROPE, Transgender. **31st March 2016: Trans Day of Visibility Press Release Over 2,000 trans people killed in the last 8 years**. Disponível em: <<http://tgeu.org/transgender-day-of-visibility-2016-trans-murder-monitoring-update/>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

FREITAS, Henrique. et al. O método de pesquisa Survey. **Revista de Administração**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 105-112, jun/set 2000.

GAZETA DO POVO. **Violência contra gays começa em casa**. 2012. Disponível em: <www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/violencia-contragays-comeca-em-casa-27h630m9ljl6evmgo52ni3wu>. Acesso em: 12 jul. 2017.

KENNEDY, Natacha; HELLEN, Mark. **Transgender Children: More than a theoretical change**. Disponível em: <<http://itgl.lu/wp-content/uploads/2015/04/Kennedy-and-Hellen-Transgender-Children.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

MATOS, Maria Clara. **O preconceito em números**: Em estudo pioneiro no campo da diversidade da educação, pesquisa aponta os elevados índices de discriminação no ambiente escolar. Disponível em: <<http://www.usp.br/espacoaberto/?p=4461>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

NEVES, Clayton. **Amigos e familiares de travesti morta fazem vaquinha para trazer corpo do Paraná**. Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/policia/amigos-familiares-travesti-morta-fazem-vaquinha-trazer-corpo-parana-310943>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no direito penal brasileiro**: uma abordagem de gênero. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PINSONNEAULT, Alain; KRAEMER, Kenneth L. Survey reseacher in management information systems: na assesment. **Jornal of Management Information System**, 1993.

QUEM a homofobia matou hoje? **Relatório Anual**. Disponível em: <<https://homofobiamata.wordpress.com/estatisticas/assassinatos-2012/>>. Acesso em 19 jul. 2017

REVERSO, Coletivo. **Precisamos falar sobre transgênero**. Youtube, 19 set. 2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=iE3HxNI2FfY>>. Acesso em: 17 jul. 17.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 5, n. 9, p.361-388, jan/jun. 2007. Disponível em: <http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2016.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; TRAMONTINA, Robison; SAIBO, Neli Lino. A dignidade humana e a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica Cesumar do Mestrado**, Maringá, v. 15, n. 1, p.9-39, jan/jun. 2015.

TRANSGÊNERO. In: **Dicionário SensAgent**. Disponível em: <<http://dicionario.sensagent.com/Transg%C3%A9nero/pt-pt/>>. Acesso em: 10 Jul. 2016